



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091297-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes MÁRCIO MATOS SANTOS, AYRA MATOS SANTOS e NILDA MASTROGIOVANNI MATOS, é agravado PEDRO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091297-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Márcio Matos Santos e outros

AGRAVADO:. Pedro Machado

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

VOTO nº 16.725

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação dos executados em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Não acolhimento. Incidência da tese fixada pelo E. STJ no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1. Prazo prescricional quinquenal que se iniciou com o despacho de arquivamento dos autos. Exequente que retornou as diligências de localização de bens dos executados três anos após o prazo de suspensão, portanto, dentro do prazo prescricional. Prescrição intercorrente não configurada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 812/813 dos autos de origem) que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que a execução teve início em 23.10.2012 e após requerimento de sobrestamento do feito pelo agravado em 12.12.2013. Posteriormente, não houve qualquer providência efetiva e válida à satisfação do débito, sendo o processo arquivado e somente requerido o seu desarquivamento em 24.01.2019, sem qualquer medida efetiva. Alega que apenas em 03 de março de 2020, quando já ocorrida a prescrição, o agravado requereu arresto de bens, providência esta também infrutífera, vindo em 19 de novembro de 2020 a requerer novas pesquisas de bens, sendo que até o presente momento nenhuma providência válida foi realizada para finalização do presente feito. Entende que o início do prazo de suspensão ocorreu em 12.12.2013, portanto, o termo inicial da prescrição intercorrente foi 12.12.2014, findando-se em 12.12.2019.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 903/905 e 921 dos autos digitalizados), com dispensa da apresentação de contraminuta à parte autora, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado em outubro de 2012 por Pedro Machado em face de Márcio Matos Santos e outros objetivando compelir os requeridos ao pagamento da indenização por danos materiais a que foram condenados.

Em face da dificuldade de localização de bens de

titularidade dos executados, o credor requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 306 dos autos digitalizados), o que foi deferido (fls. 307 dos autos digitalizados).

Decorrido o prazo sem busca efetiva para a satisfação do débito pelo exequente, foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 791, III, CPC/73 – fls. 327), ocasião em que o agravado pleiteou a realização de pesquisa pela via Infojud, deferida pelo magistrado de primeiro grau (fls. 331/332 dos autos digitalizados)

Posteriormente, houve determinação de arquivamento dos autos (fls. 344 dos autos digitalizados), que foram remetidos ao arquivo em 31 de março de 2015 (fls. 347 dos autos digitalizados).

Em 25 de janeiro de 2019, o agravado pleiteou o seu desarquivamento (fls. 350 dos autos digitalizados), tendo sido atendido referido pleito em 10 de abril de 2019 (fls. 351 dos autos digitalizados).

O executado, então, requereu a realização de nova pesquisa de bens, e o juízo *a quo* determinou o bloqueio de ativos financeiros do executado Paulo (fls. 351 dos autos digitalizados). Na sequência, diversas outras tentativas do exequente de localização de bens foram realizadas, embora infrutíferas, portanto, em nenhum momento permaneceu inerte.

Pois bem.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, a contagem do prazo da prescrição intercorrente se iniciou com o despacho de arquivamento dos autos proferido após a determinação de suspensão do processo, publicado em 04 de março de 2015 (fls. 345 dos autos digitalizados), ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse contexto, aplicável ao caso *sub judice* o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 1 (EREsp nº 1604412/SC), no qual foram firmadas as seguintes teses:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado

em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (destaque nosso).

E estabelece a Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, no presente caso, é de 5 (cinco) anos por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, §5º, I, do CC).

Portanto, tendo a suspensão do processo findado em março de 2016 e o exequente postulado o desarquivamento dos autos três anos depois, em janeiro de 2019, reiniciando as diligências para a satisfação do seu crédito, não há que se cogitar em prescrição intercorrente, não obstante a dificuldade de localização de bens penhoráveis em nome dos executados.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou sua impugnação, não reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação que não prospera. Precedente vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Repetitivo nº 1.604.412/SC), no qual foi consignado que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente

permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; e que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). Prazo prescricional da execução que coincide com o prazo da pretensão de direito material, conforme Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, tem-se que esse prazo é o quinquenal, ex vi do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Crédito perseguido oriundo do inadimplemento de serviços educacionais prestados à executada. Não constatada inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, na condução da ação executiva originária. Prescrição intercorrente não consumada. Decisão combatida mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2374660-18.2024.8.26.0000; Relator Issa Ahmed; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2025);

Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Prescrição Intercorrente. Inocorrência. No caso concreto, a inércia do credor se caracterizou apenas após iniciado o prazo de suspensão, não decorrido tempo suficiente para o decurso do prazo prescricional, cujo período foi estancado com a retomada das medidas constritivas. Provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negado. (Agravado de Instrumento nº 2350350-45.2024.8.26.0000; Relator Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2025).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora